

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0376/80 (reautuado em 27/08/80) Ap. Proc. SE nº 2316/80
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL
"CONSELHEIRO ANTÔNIO PRADO"/CAMPINAS

ASSUNTO : Convênio

RELATORA : Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1358/80 - C.P. - APROVADO EM 10/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha, a este Conselho, minuta de convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria, o Ministério da Educação e Cultura e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, objetivando a continuidade de funcionamento do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", na cidade de Campinas.

A minuta tem o seguinte teor:

"Cláusula Primeira - O Ministério da Educação e Cultura, através de sua Secretaria do Ensino de 1º e 2º Graus, obriga-se a:

1. prestar assistência técnica às habilitações previstas neste Convênio;
2. indicar um seu representante, junto ao Conselho-Técnico Administrativo, do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas.

Cláusula Segunda - A Secretaria de Estado da Educação compromete-se a:

1. conceder subvenção correspondente ao período de 16 de maio a 31 de dezembro de 1980, no valor de Cr\$ 19.312.500,00 (dezenove milhões, trezentos e doze mil e quinhentos cruzeiros) equivalente a 7,5/12 (sete e meio duodécimos), do montante de Cr\$ 30.900.000,00 (trinta milhões e novecentos mil cruzeiros), consignado para o exercício de 1980 e destinado a suplementar as despesas de:
 - Pessoal;
 - Material de Consumo;
 - Serviços de Terceiros;
 - Encargos Diversos;
 - Transferências Correntes,

nas habilitações de Técnico em Bioquímica, Técnico em Petroquímica e Técnico em Química, segundo a disponibilidade financeira do exercício a que corresponder;

2. prestar assistência técnico-pedagógica, através dos seus órgãos competentes;
3. designar três representantes, junto ao Conselho Técnico-Administrativo, do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado" de Campinas.

§ 1º - A subvenção de que trata esta Cláusula correrá por conta do subelemento econômico 3.1.3.2.5.0 - Encargos - Custeados com a Receita Própria - Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.002 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino - Unidade de Despesa 08.01.01 - Gabinete do Secretário.

§ 2º - No caso de aplicação indevida da verba consignada pela Secretaria de Estado da Educação, será exigida a sua devolução, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula Terceira - A Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial obriga-se a:

1. manter, através do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas, as habilitações profissionais de 2º Grau de: Técnico de Bioquímica, Técnico em Petroquímica e Técnico em Química, nos termos da legislação vigente;
2. diligenciar, junto às empresas e entidades de classe, no sentido de obter cooperação financeira ou material para o Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas;
3. propiciar condições favoráveis ao bom desempenho das atividades do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas e sua integração na comunidade;
4. indicar um seu representante junto ao Conselho Técnico Administrativo do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", em Campinas;
5. encaminhar ao Ministério da Educação e Cultura e à Secretaria de Estado da Educação - ATPCE - até fevereiro de 1981, o Relatório das atividades relacionadas com a execução do presente acordo;
6. prestar contas, através do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas, dos

recursos recebidos, na forma da Lei e nos prazos estipulados aos respectivos órgãos de fiscalização.

Cláusula Quarta - A direção do Colégio Técnico Industrial. "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas, será exercida por um Conselho Técnico-Administrativo, com funções deliberativas, o por um Diretor, com atribuições executivas, o qual participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto:

§ 1º - O Conselho Técnico-Administrativo, a que se refere esta Cláusula, será composto de 7 (sete) membros, com mandato não remunerado, pelo mesmo prazo de vigência deste Convênio e assim constituído:

1 (um) representante do Ministério da Educação e Cultura;

3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

1 (um) representante da Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, de Campinas;

1 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo (SENAI) e

1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

§ 2º - Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão designados, para cumprimento de seus mandatos, pela Secretaria de Estado da Educação, à vista das indicações das respectivas entidades representadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O Diretor Executivo será escolhido e admitido pelo Conselho Técnico-Administrativo, não podendo tal escolha recair em qualquer um dos seus componentes.

Cláusula Quinta - O presente Convênio terá vigência no período de 16 de maio a 31 de dezembro de 1980, podendo, no entanto, ser denunciado por qualquer uma das partes, com antecedência mínima de três meses, assegurada a continuidade dos cursos, até o final do ano letivo.

Cláusula Sexta - As questões oriundas deste Convênio serão dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal, na conformidade com o disposto na alínea "d", do inciso I, do artigo 119, da Constituição da República Federativa do Brasil".

O protocolado foi examinado pela Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional da SE, mereceu a aprovação da Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, através de ofício datado de 18 de agosto de 1980.

2. APRECIÇÃO:

Na sua apreciação, a ATPCE informa:

- 1 - O convênio proposto é renovação do anterior, celebrado em 30/12/74, publicado no Diário Oficial da União em 15/05/75, envolvendo os mesmos participantes.
- 2 - O novo ajuste que deverá substituir o anteriormente firmado entre os mesmos partícipes, e com vigência até 15/05/80, terá validade no período que sucede de 16/05 a 31 de dezembro de 1980.

Pelo que se depreende do exposto e do ofício da entidade conveniada, o presente pode ser considerado convênio tampão, enquanto a Secretaria de Estado da Educação estuda mais profundamente a situação das chamadas "escolas de convênio". Nestas condições, nosso parecer é favorável à aprovação.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, o Ministério da Educação e Cultura e a Associação Campineira de Ensino Técnico-Industrial, objetivando a continuidade de funcionamento do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas.

São Paulo, 05 de setembro de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1980

a) Consº Eurípedes Malavolta - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente